

LEI Nº 1.630 / 2000

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e o Chefe do Executivo Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - São estabelecidas, nesta lei as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2001, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

**Art. 2º** - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2001 são as especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 2000-2001, nos termos da Lei n.º 1.574/99, e devem observar as seguintes estratégias:

- I - consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;
- II - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
- III - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- IV - consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;

**Parágrafo único** - As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas no projeto de lei do plano plurianual referido no caput deste artigo.

**Art. 3º** - As categorias de programação serão identificadas no projeto de lei orçamentária por funções, programas, subprogramas, atividades, projetos, com a indicação de suas metas físicas e respectivas denominações.

**Art. 4º** - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5 - amortização da dívida;

**Art. 5º** - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas dos orçamentos fiscal segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal 4320/64.

**Art. 6º** - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser totalmente registrada no Sistema de Contabilidade Municipal.

**Art. 7º** - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos dos

documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4320/64 e dos seguintes demonstrativos:

I - consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado;

**Parágrafo único** - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

**Art. 8º** - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao órgão Central da Contabilidade, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

**Parágrafo único** - Na elaboração de suas propostas, o Legislativo terá como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2000, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificados até 30 de junho

de 2000, as admissões na forma do artigo 22 desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos e agentes políticos;

II - com os demais grupos de despesa, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2000.

**Art. 9º** - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

**§ 1º** - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

**§ 2º** - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

**§ 3º** - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

**§ 4º** - O texto da lei orçamentária anual poderá autorizar a abertura de créditos suplementares, especificando um limite percentual.

**Art. 10** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2001 deverão levar em conta a obtenção de um superávit primário.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo tomará as providências necessárias para o cumprimento das metas de que trata o caput deste artigo, mediante ajuste do cronograma de desembolso financeiro.

**Art. 11** - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias;

**Art. 12** - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.

**Art. 13** - Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

**Art. 14** - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

**Parágrafo único** - Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

**Art. 15** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores.

**§ 1º** - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2001 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**§ 2º** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 16** - A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

**Art. 17** - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

**Art. 18** - A proposta orçamentária poderá conter reservas de contingência vinculadas aos respectivos orçamentos fiscal, em montante equivalente a no máximo 6% (seis por cento) da receita.

**Art. 19** - No projeto de lei orçamentária para 2001 serão destinados recursos necessários à transferência de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef.

**Art. 20** - O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2001, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

**Parágrafo único** - O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.

**Art. 21** - No exercício financeiro de 2001, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município, observarão os limites mencionados no artigo 169, da Constituição Federal e respectiva regulamentação.

**Art. 22** - No exercício financeiro de 2001, observadas as disposições do artigo 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- II – for observado o limite mencionado no artigo anterior.

**Art. 23** - Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

**§ 1º** - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.

**§ 2º** - A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

**Art. 24** - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual será realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 25** - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único** - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

**Art. 26** - Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2000, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada,

até o limite de dois doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

**§ 1º** - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**§ 2º** - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares, mediante remanejamento de dotações, até o limite utilizado na forma do caput deste artigo.

**§ 3º** - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, observado o disposto no parágrafo anterior, as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida;

III - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;

**Art. 27** - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

**Art. 28** - Os órgãos e entidades indicarão, até 31 de maio de 2001, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2000, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

**§ 1º** - A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recurso à conta da qual os créditos foram abertos.

**Art. 29** - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

**Art. 30** - Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

**Art. 31** - Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Anexo de Prioridade e Metas da Administração;
- II – Anexo de Metas Fiscais;
- III – Anexo de Riscos Fiscais.

**Art. 32** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei n.º1.607/2000.

Cachoeira de Minas, 30 de Novembro de 2.000.

**A N E X O I**  
**PRIORIDADES E METAS FÍSICAS DA ADMINISTRAÇÃO**

<b>PRIORIDADES</b>		<b>METAS PRIORITÁRIAS</b>
01	EDUCAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes p/Ensino Fundamental</li> <li>- Manutenção em Prédios Escolares Municipais.</li> <li>- Manutenção do Convênio da Merenda Escolar.</li> <li>- Manutenção do Transporte Escolar.</li> </ul>
02	SAÚDE	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Ampliação do prédio do Posto de Saúde do Distrito do Itaim.</li> <li>- Ampliação do Centro de Saúde de Cachoeira de Minas.</li> <li>- Aquisição de Equipamentos e Material Permanente.</li> <li>- Aquisição de Medicamentos básicos.</li> <li>- Manutenção do Programa de Combate a Desnutrição Infantil.</li> <li>- Manutenção de serviços odontológicos à crianças .</li> <li>- Manutenção da Medicina Preventiva.</li> </ul>
03	ASSISTÊNCIA SOCIAL	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Concessão de subvenções sociais à entidades privadas.</li> <li>- Atendimento população carente com o pagamento de passagens, exames, consultas, medicamentos não básicos.</li> <li>- Auxílio funeral à pessoas extremamente carentes.</li> <li>- Manutenção do atendimento de crianças na APAE.</li> </ul>
04	URBANISMO	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Construção de calçamento e pavimentação</li> <li>- Aquisição de equipamentos.</li> <li>- Conservação de vias públicas</li> <li>- Manutenção de praças e jardins</li> <li>- Construção de aterro sanitário para lixo urbano.</li> <li>- Manutenção da limpeza pública.</li> </ul>
05	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Manutenção de estradas vicinais.</li> <li>- Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o setor de transporte.</li> <li>- Manutenção de convênio com a EMATER/MG.</li> <li>- Implementação do Setor de Tributação Cadastro, Arrecadação e Fiscalização Municipal.</li> </ul>

## ANEXO II

### METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO

#### ITEM I – Metas Fiscais Anuais (R\$)

Títulos	BALANÇOS			PREVISÃO		
Títulos	1996	1997	1998	2001	2002	2003
<b>RECEITA (A)</b>						
<b>Receitas Correntes</b>	1.966.777,25	2.392.802,62	2.666.847,27	3.292.600,32		
Receita Tributária	105.694,88	140.998,06	135.918,09	280.016,96		
Receita de Contribuições	-	-	-	-		
Receita Patrimonial	11.124,91	3.651,80	3.618,50	8.784,91		
Receita Agropecuária	-	-	-	-		
Receita Industrial	2.727,60	2.502,98	2.810,10	2.424,69		
Receita de Serviços	-	-	-	-		
Transferências Correntes	1.824.358,14	2.189.884,38	2.478.349,92	2.946.649,82		
Outras Rec. Correntes	22.871,72	55.765,40	46.150,66	54.724,34		
<b>Receitas de Capital</b>	63.356,21	372.902,45	437.953,92	150.950,68		
Operações de Crédito	-	154.183,17	-	-		
Receita de Alienação	6.613,41	106.219,28	184.436,59	50.950,68		
Transf. de Capital	56.742,80	112.500,00	253.517,33	100.000,00		
<b>TOTAL GERAL</b>	2.030.133,46	2.765.705,07	3.104.801,19	3.443.551,00		
<b>DESPESA (B)</b>						
<b>Despesas Correntes</b>	1.861.018,56	2.298.307,69	2.556.209,24	3.220.051,00		
Despesas de Custeio	1.663.767,69	2.020.843,31	2.004.822,16	2.473.535,00		
Transferências Correntes	197.250,87	277.464,38	551.387,08	746.518,00		
<b>Despesas de Capital</b>	343.270,12	320.682,50	541.506,31	223.500,00		
Investimentos	340.657,72	319.170,01	500.628,75	183.500,00		
Inversões Financeiras	-	-	19.250,00	-		
Transf. De Capital	2.612,40	1.512,49	21.627,56	40.000,00		
<b>TOTAL GERAL</b>	2.204.288,68	2.618.990,19	3.097.715,55	3.443.551,00		
<b>Resultado Nominal (C=A-B)</b>	(174.155,22)	146.714,88	7.085,64	0,00		
<b>Encargos da Dívida (D)</b>	-	13.666,55	21.627,56	40.000,00		
<b>Resultado Primário (E=C-D)</b>	-	160.381,43	28.713,20	40.000,00		
<b>Montante Dívida Pública</b>	-	158.062,18	159.866,96	135.000,00		

**ITEM II – Avaliação do Ano Anterior (R\$)**

<b>Títulos</b>	<b>Previsão</b>	<b>Realizado</b>	<b>Variação</b>	<b>%</b>
<b>RECEITA (A)</b>				
<b>Receitas Correntes</b>	3.250.000,00	3.156.113,09	-93.886,91	-2,88
Receita Tributária	276.000,00	242.023,06	-33.976,94	-12,31
Receita de Contribuições				
Receita Patrimonial	26.000,00	5.827,32	-20.172,68	-77,58
Receita Agropecuária				
Receita Industrial	3.000,00	1.961,00	-1.039,00	-34,63
Receita de Serviços				
Transferências Correntes	2.740.000,00	2.853.451,18	+113.451,18	+4,14
Outras Rec. Correntes	205.000,00	52.850,53	-152.149,47	-74,23
<b>Receitas de Capital</b>	850.000,00	290.578,78	-559.421,22	-65,81
Operações de Crédito	340.000,00	-	-340.000,00	-100,0
Receita de Alienação	135.000,00	119.966,42	-15.033,58	-11,13
Transf. De Capital	375.000,00	170.612,36	-204.387,64	-54,50
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>4.100.000,00</b>	<b>3.446.691,87</b>	<b>-653.308,13</b>	<b>-15,93</b>
<b>DESPESA (B)</b>				
<b>Despesas Correntes</b>	3.100.000,00	3.008.070,90	8.070,90	+0,269
Despesas de Custeio	2.147.482,00	2.388.643,00	+241.161,00	+11,23
Transferências Correntes	852.518,00	619.427,90	233.090,10	-27,34
<b>Despesas de Capital</b>	850.000,00	536.235,91	313.764,09	-36,91
Investimentos	751.200,00	425.050,10	-326.149,90	-43,41
Inversões Financeiras	36.000,00	60.000,00	+24.000,00	+66,67
Transf. De Capital	62.800,00	51.185,81	-11.614,19	-18,49
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>3.850.000,00</b>	<b>3.544.306,81</b>	<b>-305.693,19</b>	<b>-7,94</b>
<b>Resultado Nominal (C=A-B)</b>	250.000,00	(97.614,94)	-347.614,94	-139,0
<b>Encargos da Dívida (D)</b>	30.000,00	39.980,20	+9.980,20	+33,2
<b>Resultado Primário (E=C-D)</b>	280.000,00	(57.634,74)	-337.634,74	-120,5
<b>Montante Dívida Pública</b>	159.866,96	147.077,44	-12.789,52	-8,0

**ITEM III– Evolução do Patrimônio Líquido**

<b>Títulos</b>	<b>Balanco/1996</b>	<b>Balanco/1997</b>	<b>Balanco/1998</b>
<b>ATIVO</b>			
Ativo Financeiro	16.681,13	149.434,38	98.019,74
<b>Ativo Permanente</b>	2.924.199,44	3.196.626,30	3.263.989,62
<b>Total Ativo Permanente</b>	2.924.199,44	3.196.626,30	3.263.989,62
<b>Incorporações Autarquias</b>	-	-	-
<b>TOTAL ATIVO</b>	2.940.880,57	3.346.060,68	3.362.009,36
<b>PASSIVO</b>			
Passivo Financeiro	174.083,35	160.121,72	101.621,44
<b>Passivo Permanente</b>	-	163.525,31	159.866,96
<b>Incorp. Autarq.</b>	-	-	-
<b>TOTAL PASSIVO</b>	174.083,35	323.647,03	261.488,40
<b>Patrimônio Líquido</b>	2.766.797,22	3.022.413,65	3.100.520,96
<b>TOTAL GERAL</b>	2.940.880,57	3.346.060,68	3.362.009,36
<b>ORIGEM DOS RECURSOS DE ALIENAÇÕES</b>	-alienação de títulos e valores	- alienação de bens imóveis	- alienação de bens móveis e imóveis.
<b>Alienações de bens</b>	6.613,41	106.219,28	184.436,59
<b>APLICAÇÕES DOS RECURSOS DE ALIENAÇÕES</b>	-iluminação -troca de braços / lâmpadas	-aquisição de carregadeira	-aquisição de Patrol 120H e indenização desapropriação desvio
<b>(discriminar)</b>	6.613,41	95.500,00	159.226,66

**ITEM IV – Demonstração da Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita**

<b>RENÚNCIA</b>		<b>COMPENSAÇÃO</b>	
<b>LEI</b>	<b>VALOR</b>	<b>LEI</b>	<b>VALOR</b>

**Obs.:** Havendo a intenção do Município na concessão de benefício de ordem tributária que implique em renúncia de receita, o quadro acima deverá ser preenchido com as respectivas informações.

## ANEXO III

### RISCOS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO

#### I – PASSIVOS CONTINGENTES ( art. \_\_\_\_ ) (Não há)

<b>TITULOS (exemplos)</b>	<b>PROJEÇÃO DE VALORES R\$</b>	<b>PROVIDÊNCIAS A TOMAR</b>
Ações na Justiça Trabalhista		<ul style="list-style-type: none"><li>• Abertura de Crédito Adicional;</li><li>• Redução de despesa;</li><li>• Utilização de Reserva de Contingência</li></ul>
Parcelamento junto ao INSS		<ul style="list-style-type: none"><li>• Idem</li></ul>
Parcelamento junto ao PASEP		<ul style="list-style-type: none"><li>• Idem</li></ul>